

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, tem por objetivo regular a profissão de Gerontólogo. Foi distribuído inicialmente somente para análise da Comissão de Assuntos Sociais, CAS, para exame terminativo. Porém, por força da aprovação do Requerimento nº 806, de 2015, de minha autoria, o projeto é submetido também à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

A proposição regula o exercício dessa profissão, restringindo seu exercício aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

A proposição define as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Ao justificar a sua iniciativa, afirma o autor que, diante do aumento do número de idosos no Brasil, cresce também a importância do profissional em Gerontologia, que é aquele que se ocupa com o cuidado e a manutenção da qualidade de vida do idoso.

Alega ainda que a profissão de gerontólogo já é regulamentada em outros países e que aqui ela criará uma identidade profissional, exigindo-se do profissional compromisso, vedando o acesso à atividade a pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada para o seu exercício.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à proteção aos idosos.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice, que exige não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas também a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.

De fato, é preciso dar ao processo de envelhecimento um novo enfoque. Atualmente, há uma nova compreensão dessa fase da vida, que leva toda a sociedade a reformular seus conceitos e atitudes, para dar às pessoas não só qualidade, mas dignidade em seu cotidiano.

O profissional da gerontologia tem papel fundamental nesse processo e a sua atuação já é uma realidade em nosso País, conforme bem apontou o autor da proposição. Esses profissionais hoje atuam em planos de saúde, consultorias de preparação para aposentadoria, núcleos de convivência para idosos, hospitais-dia geriátricos, em centro-dia e na área da educação, além de pesquisa básica, principalmente sobre o mal de Alzheimer.

Realmente, é um profissional que, ao lado dos outros já reconhecidos, completa a equipe adequada ao cuidado com o processo do envelhecimento, em suas múltiplas facetas. Dotar-lhes de reconhecimento legal é fortalecer-lhes a profissão e honrar-lhes o seu fiel cumprimento.

Apresento, com a finalidade aperfeiçoar a proposição, e dar real efetividade a seus propósitos, emenda para determinar que os atendimentos relativos à prevenção e a manutenção da saúde do idoso a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS deverão ser prestados por Gerontólogos.

Na mesma linha, ofereço outra para que se garanta o atendimento dos idosos por profissionais da Gerontologia, também no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que é um sistema descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. O Sistema organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos.

Finalmente, apresento emendas com a finalidade de ajustar tecnicamente o projeto à Lei de Diretrizes e Bases – LDB e demais normativas do Ministério da Educação e Cultura – MEC, especialmente a de Portaria normativa /MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, vez que o profissional dessa área conclui a graduação com o grau de bacharelado.

Mais, não existe no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, o curso de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, não havendo, pois, razão para que a lei regulamente uma atividade de um profissional que não existe atualmente no mercado de trabalho, razão pela qual deve ser suprimida do projeto essa referência.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, deverão ser prestados por Gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia social.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no §1º do art. 6º da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, deverão ser prestados por Gerontólogos.”

EMENDA Nº 3 - CDH

O inciso I, do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – dos diplomados em cursos de graduação, bacharelado e superior de Tecnologia em Gerontologia ou congêneres, por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;”

EMENDA Nº 4 - CDH

Suprima-se o inciso II, do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, renumerando-se o seguinte.

EMENDA Nº 5 - CDH

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Omar Aziz, Relator